DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 2003

que aceita um compromisso oferecido no âmbito de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias, designadamente, da Lituânia

(2003/671/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], (a seguir designado o «regulamento de base») com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 [2] e, nomeadamente, o seus artigo 8.º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PROCESSO**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000 [3], o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias, designadamente, da Lituânia. O direito instituído pelo referido regulamento assumiu a forma de um direito específico de 3,98 euros por toneladas, aplicável a todos os produtores exportadores da Lituânia.

(2) Em Janeiro de 2002, no âmbito de outro processo, pelo Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho [4], foram instituídas medidas *anti-dumping* definitivas, sob a forma de um direito específico, sobre as importações de ureia originárias, designadamente, da Lituânia. Todavia, por força da Decisão 2002/498/CE da Comissão [5] e do Regulamento (CE) n.º 1107/2002 do Conselho [6], que altera o Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho, o único produtor exportador de ureia da Lituânia Stock Company Achema («Achema») ficou isento dos referidos direitos nos termos de um compromisso que foi aceite pela Comissão. Além disso, a fim de eliminar os eventuais riscos de acordos de compensação, a empresa Achema comprometeu-se a respeitar preços mínimos de importação, assim como a declarar as suas exportações para a Comunidade não só da ureia, mas também de dois outros fertilizantes de azoto (nitrato de amónio e soluções de ureia e de nitrato de amónio).

B. **PEDIDO DE REEXAME**

(3) Em Setembro de 2002, o produtor exportador da Lituânia, SC Achema, apresentou um pedido de reexame parcial em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. O âmbito do pedido limitava-se ao exame da forma da medida e, em especial, ao exame da possibilidade de aceitação de um compromisso oferecido pelo requerente.

(4) O pedido baseava-se no facto de o requerente se ter comprometido a respeitar uma disciplina dos preços das soluções de ureia e de nitrato de amónio no âmbito de outro processo *anti-dumping* relativo à ureia e ter apresentado elementos de prova de que estava disposto a oferecer, no âmbito do presente processo, um compromisso de natureza idêntica, susceptível de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, e que poderia ser controlado.

(5) Tendo determinado, após consultas do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um processo de reexame intercalar parcial, a Comissão publicou um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [7] e deu início a um inquérito.

C. **ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO**

(6) Os aspectos processuais e as conclusões do inquérito de reexame intercalar são apresentados em pormenor no Regulamento (CE) n.º 1675/2003 do Conselho [8].

(7) Nos termos do compromisso oferecido, a empresa Achema comprometeu-se a vender as soluções de ureia e de nitrato de amónio directamente da Lituânia a clientes independentes na Comunidade aplicando um preço mínimo. Além disso, os relatórios periódicos e exaustivos que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão assegurar um controlo eficaz do respeito desse compromisso. Ademais, relativamente ao risco de evasão através de compensação cruzada com outros produtos, é de recordar que a empresa Achema tem respeitado os preços mínimos de importação no que respeita aos outros fertilizantes que exporta para a Comunidade ao abrigo do compromisso referente à ureia. Nestas circunstâncias, considera-se que os riscos de evasão são limitados.

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.
[3] JO L 238 de 22.9.2000, p. 15.
[4] JO L 17 de 19.1.2002, p. 1.
[5] JO L 168 de 27.6.2002, p. 51.
[6] JO L 168 de 27.6.2002, p. 1.
[7] JO C 314 de 17.12.2002, p. 2.
[8] Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

(8) Após o inquérito de reexame, conclui-se que o compromisso oferecido pela empresa Achema permitiria eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e pode ser efectivamente controlado pela Comissão, pelo que pode ser aceite. A empresa Achema foi informada dos factos, considerações e obrigações essenciais, com base nos quais o seu compromisso foi aceite.

(9) A fim de permitir à Comissão assegurar o cumprimento efectivo dos compromissos por parte da empresa Achema, sempre que o pedido de introdução em livre prática ao abrigo do compromisso for apresentado à autoridade aduaneira competente, a isenção do direito *anti-dumping* está subordinada à apresentação de uma «factura comercial» que contenha as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 617/2000 da Comissão. Tais informações são necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com a exactidão necessária, que as remessas correspondem aos documentos comerciais apresentados. Caso essa factura não seja apresentada, ou não corresponda ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deverá ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.

(10) Em caso de suspeita de violação, violação efectiva ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos do disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base. As consequências da violação do compromisso foram comunicadas à empresa Achema.

D. **MODIFICAÇÃO DA FIRMA E DO ENDEREÇO**

(11) No decurso do inquérito de reexame intercalar parcial, a empresa informou a Comissão que mudara a sua firma e o seu endereço. A modificação da firma deveu-se ao facto de a anterior forma da empresa, ou seja, empresa comum (*joint stock company*), ter deixado de existir na Lituânia. Assim, a nova firma é Stock Company Achema. A modificação do endereço deve-se à alteração do sistema postal na Lituânia.

(12) A Comissão examinou as informações prestadas que demonstram que todas as actividades da empresa relacionadas com a produção, vendas e exportação de fertilizantes (nitrato de amónio, ureia e soluções de ureia e de nitrato de amónio) não são afectadas pela referidas mudanças,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido pelo produtor mencionado a seguir no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio, originárias, designadamente, da Lituânia.

País	Empresa	Código adicional Taric
Lituânia	Stock Company Achema Jonalaukio k.,Ruklos sen., Jonavos r. LT-5005	A375

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia 26 de Setembro de 2003.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão